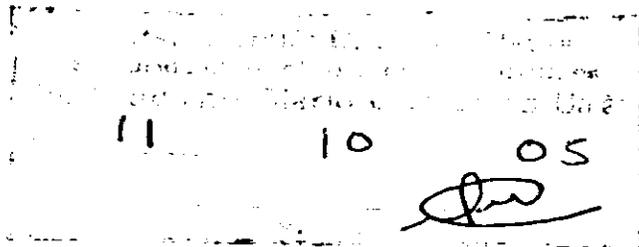




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

Recorrente : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/10/05
[Assinatura]
VISTO

IPI. PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Tendo sido consideradas pelo Fisco as perdas havidas no processo produtivo da empresa para cálculo do tributo devido, apurado em auditoria de produção, não se justifica a consideração de outras perdas sob alegação de representarem, isoladamente das primeiras, percentual inferior a 5% do total de matéria-prima adquirida no período.

INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

A isenção do IPI pertinente a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, perdeu a vigência a partir de 05 de outubro de 1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M 1 02 105
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a exigência do IPI, nos períodos de outubro/90 a dezembro/91, não recolhido em virtude de, no entender da fiscalização, a contribuinte haver cometido as irregularidades constantes do Termo de Verificação, quais sejam: saída de produto manufaturado à margem da escrituração regular, constatada em levantamento fiscal indireto; e saída de produto manufaturado com falta de lançamento do IPI, entre outubro/90 e junho/91, em virtude de utilização indevida de incentivo fiscal de isenção que vigorou até outubro/90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. aponta diversas incorreções na apuração do crédito tributário no que se refere à saída de produtos manufaturados com falta de lançamento do IPI, a partir de outubro/90;
2. requer a realização de perícia contábil para verificar a correta apuração do IPI devido e o recolhido, face às incorreções apontadas;
3. no que tange à saída de produtos à margem da escrituração regular, argúi que informou erroneamente ao Fisco, no ano de 1991, a venda de 5.950 Kg quando o correto seria 36.489,60 Kg, e, considerando o efetivamente ocorrido, a diferença encontrada representaria 0,5% do total de aquisições de matéria-prima, o que seria plenamente justificável dado as perdas ocorridas no processo produtivo;
4. o benefício constante do art. 17, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/98, apenas foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91;
5. tal entendimento encontra-se firmado no Parecer PGFN/CAT nº 437/92 e no Parecer PGFN nº 627/92;
6. a nota-fatura SU 060418, de 19/10/90, documentou exportação realizada para o exterior e portanto estava alcançada pela isenção do IPI contida no art. 44, I, do Decreto 87.981/82, não podendo ser objeto de autuação;
7. a nota-fatura SU 060671, de 13/11/90, documentou a venda de produtos classificados na posição 7413.00.0000 da TIPI, tributados à alíquota de 0%, sendo irrelevante a isenção ou não do tributo, neste caso; e
8. as notas fiscais nº 61162, 61238, 61245 e 61187 documentaram vendas realizadas à Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A que, por força do AD CST nº 270/86, estavam beneficiadas pela isenção do IPI.

Branca



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>11/02/05</u>
<u>B. Hamca</u>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

Foi realizado diligência por meio da qual a fiscalização manifestou-se no sentido de considerar procedente as incorreções apontadas pela contribuinte, às fls. 56/81, e para retificar para 36.489 Kg o montante referente à venda de sucatas em 1991.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 1.276, de 03/05/2002, julgando procedente em parte o lançamento, considerando como corretas as alegações da contribuinte acerca das incorreções havidas na apuração do crédito tributário no que se refere à saída de produtos manufaturados com falta de lançamento do IPI, a partir de outubro/90, bem como na quantidade de sucata vendida no ano de 1991, o que resultou na manutenção dos valores lançados apenas no montante correspondente à diferença de produção de 4.415 Kg. Todavia considerou que a isenção contida no art. 17, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88 perdeu a vigência a partir de 05/10/90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT/88, exonerando, do lançamento, todavia, as parcelas relativas às notas fiscais cujas operações por elas acobertadas se encontravam isentas do IPI por legislação específica, bem como aquelas correspondentes a produtos tributados à alíquota zero. Reduziu o percentual da multa aplicada a 75% em virtude de aplicação de legislação superveniente.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 186/221 alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial acerca da vigência do art. 17, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88, acrescentando ainda que:

1. no que tange à autuação relativa à venda de produtos manufaturados à margem da escrituração regular, acatadas todas as irregularidades apontadas na fase impugnatória pela autoridade julgadora *a quo*, restou uma diferença de 4.415 Kg o que equivale a 0,5% do total de aquisições de matérias-primas realizadas pela empresa em 1991;
2. descreve o seu processo produtivo e indica as perdas ocorridas não só por volatilização, mas também pelos ajustes de máquinas ou por qualidade (produto final não corresponde às exatas especificações), o que justifica a diferença mantida pela autoridade julgadora de primeira instância como plenamente aceitável; e
3. argúi ser jurisprudência pacífica que as perdas ocorridas no processo produtivo em percentuais inferiores a 5% são perfeitamente aceitáveis, não devendo ser objeto de autuação.

Segundo informação de fl. 222 os bens apresentados pela recorrente não são passíveis de arrolamento, todavia permitem o seguimento do recurso interposto nos termos do art. 4º, VII, § 2º, da IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à consideração da diferença de 4.415 Kg mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP é de se verificar que não representam perdas de apenas 0,5% do total de aquisições de matérias-primas efetuadas pela recorrente no ano de 1991.

As perdas ocorridas no processo produtivo da recorrente já haviam sido consideradas pelo Fisco quando da Informação Fiscal, fls. 132/134, como venda de sucatas no total de 36.489 Kg.

Ou seja, os 4.415 Kg apontados pela recorrente como perdas no percentual de 0,5% do total de matéria-prima deve ser adicionado aos 36.489 Kg de sucatas consideradas pelo Fisco, o que daria um total de perdas no período de 40.904 Kg, no ano de 1991, correspondente a um percentual de 5,10% do total de matérias-primas usadas no período. Superior, portanto, à margem de 5% citada pela recorrente como plenamente aceitável.

Ademais disto, não foram trazidas aos autos pela contribuinte quaisquer novas provas que justificassem a aceitação de novas perdas, que não as consideradas pelo Fisco, no processo produtivo da empresa.

Assim sendo, considero irrepreensível a decisão recorrida ao manter a exigência relativa aos 4.415 Kg de diferença entre a produção apurada e a escriturada, por excederem eles as perdas consideradas pelo Fisco ocorridas no processo produtivo e os 5% ditos como aceitáveis.

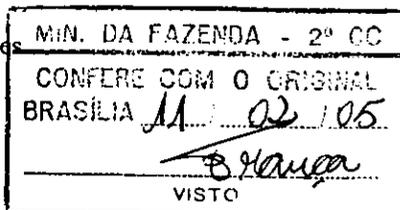
A segunda questão tratada neste recurso versa sobre a vigência do disposto no art. 17, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88.

A administração fiscal entendeu que o referido benefício, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, vigorou até 04/10/1990, por estar abrangido pelas normas do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, já que não foi confirmado por lei, no prazo de dois anos, como exigido nesse ADCT.

Em contraposição, argumentou a recorrente que a isenção objeto dos autos teria vigorado até 11/06/1991, quando então foi revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/1991. Essa tese teria sido esposada tanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio dos pareceres nº PGFN/CAT nº 437/1992, 627/1992 e 1534/1992, quanto pela própria Receita Federal por meios de atos de suas Superintendências Regionais e por meio da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Cosit).

Esta matéria foi brilhantemente enfrentada pelo ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara quando do julgamento RP/203-0.018, razão pela qual adoto as

[Assinatura]



Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

considerações tecidas naquele voto como minhas razões de decidir, ainda que naquele processo tenha sido tratada a incidência da alínea “c” do mesmo artigo 17, inciso III:

“Primeiramente, não há que se questionar se as determinações do artigo 17, III, b, do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com as modificações do Decreto-Lei nº 2.451, também de 1988, veiculam um incentivo de natureza setorial. Senão, vejamos a redação do citado dispositivo legal:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

(...)

III – adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

(...)

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

Pela leitura do excerto legal, depreende-se que um dos destinatários da isenção foi o setor da economia que abrange as concessionárias de serviços públicos. É certo que tais empresas deveriam utilizar os produtos adquiridos na execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, “o que seria uma exigência que restringia a abrangência do incentivo, mas, mesmo assim, ele não deixaria de ter como alvo as empresas concessionárias de serviços públicos, incluídas no setor petrolífero.

À vista de se tratar de incentivo setorial, vigente à época da promulgação da Carta Constitucional de 1988, mister que se averigüe se foram atendidas as determinações do já citado artigo 41, § 1º, do ADCT.

Para que não se desse o benefício fiscal por revogado, necessária seria a sua confirmação por lei, em até dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição.

A invocada Lei nº 7.988, de 26/12/1989, em seu artigo 5º, reavaliou especificamente, o disposto no inciso I, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, ao transformar a isenção em redução de 50% do IPI,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M. 02/105
<i>BRANCA</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

silenciando acerca dos demais incisos do referido artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988.

Alega-se que, ao reportar-se apenas ao inciso I, do artigo 17, a Lei nº 7.988, de 1989, teria, implicitamente, confirmado a manutenção dos demais incentivos fiscais previstos no citado artigo.

Entretanto, a meu sentir, tal interpretação não se revela ser a mais adequada, uma vez que não se encontra na Lei nº 7.988, de 1989, qualquer indício de que a vontade do legislador, advinda do seu silêncio, seria a confirmação dos demais incisos do artigo 17. Nesse aspecto houve absoluto silêncio legal, e, por isto entendemos não se pertinente afirmar que a omissão da norma representa a sua positivação implícita, com preservação do incentivo fiscal em foco.

Deveras, o § 1º, do artigo 41, do ADCT determinou que os incentivos setoriais, como na espécie, fossem confirmados por lei. Portanto essa confirmação há de ser, de forma explícita, ou, pelo menos, clara, notória, evidente, o que, efetivamente, não ocorreu.

Em outras palavras, para que a manutenção dos benefícios fiscais ultrapasse o prazo mencionado, requer o dito § 1º explícita atividade legislativa. Em tal determinação veicula a especificidade do preceito: ao contrário de - como decorreria da simples aplicação do texto constitucional - a omissão do legislador implicar a persistência normal desses incentivos, inverte-se o procedimento para exigir-se explícita decisão legislativa.

Na norma está estabelecido que - se a lei ordinária mantiver essa isenção - ela ultrapassará o prazo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988. Quer dizer, o legislador ordinário - querendo manter as isenções incentivadoras - precisa manifestar-se de modo explícito e inequívoco. Destarte, decorridos os dois anos e havendo inércia do legislador ordinário, a revogação opera-se automaticamente e no mesmo dia, em 05 de outubro de 1990.

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 11, ao estabelecer regras para a interpretação da legislação que disponha sobre favores fiscais diz, de forma expressa, que se deve observar a literalidade da norma.

Desse modo, não cabe, também, dizer que houve, na ausência de uma manifestação mínima do legislador, a prorrogação do incentivo em análise.

Com o devido respeito, também discordamos da tese de que só com o evento da Lei nº 8.191, de 11/06/1991, foi ab-rogado o questionado artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988. A revogação contida no artigo 7º

BRANCA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002728/94-00
Recurso nº : 122.713
Acórdão nº : 202-16.000

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

desse diploma legal constituiu-se em algo absolutamente inócuo e ineficaz com relação aos incisos, II a V, do artigo 17, pois que a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior à ab-rogação determinada pela citada Lei. O efeito revogatório alcançou, tão somente, o inciso I, que fora confirmado pela Lei nº 7.988, de 1989. Ademais, a inoqüidade e a ineficácia aqui defendidas não podem ser vistas como mero produto da interpretação do signatário deste, pois decorrem, isto sim, de uma imposição insculpida em norma da Constituição Federal.

Se não houve a confirmação (expressa ou explícita) em lei, como determinou o § 1º, do artigo 41 do ADCT, o benefício do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, inexoravelmente extinguiu-se em 5/10/90. Não se pode é admitir que a omissão ou o silêncio do legislador ordinário sirva para prorrogar benefícios fiscais cuja permanência foi condicionada, pelo Constituinte, à edição de uma lei que os confirmasse de forma clara e objetiva.

No tocante ao entendimento inicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esposados nos pareceres citados pela empresa autuada, cabe ressaltar que ditos pronunciamentos não vingaram haja vista que foram posteriormente reformados por despacho do Sr. Ministro da Fazenda exarado, em 30 de agosto de 1994, nos autos do Processo nº 10951.000524/94-87, que vinculou toda a Administração Tributária."

Frente ao exposto, entendo que o art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com alteração do Decreto-Lei nº 2.451, também de 1988, foi alcançado pelo § 1º do artigo 41 do ADCT, sendo que a isenção nele contida extinguiu-se em 05/10/90, portanto, pertinente a exigência fiscal determinada.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA